PROFESSOR — APOSENTADORIA — TEMPO DE SERVIÇO

— A Emenda Constitucional n.º 18, de 1981, estabelecendo aposentadoria de professor com salário integral, após 30 anos de serviço, revogou o § 3.º do art. 53 da Lei n.º 4.881-A, de 1965, que facultava essa aposentadoria com 25 anos de serviço.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
Secretaria de Pessoal Civil
Processo Dasp n.º 16.989/83

Parecer n.º 832/83

O Órgão de Pessoal da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro consulta este Departamento "se, consoante o item XX do art. 165 da Constituição Federal, cabe a aplicação do § 3º do art. 53 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965", a professor titular com 25 anos de efetivo exercício de magistério, prestes a aposentar-se compulsoriamente.

2. A Emenda Constitucional nº 18, de 30 junho de 1981, deu nova redação ao item III do art. 101 e acrescentou novo item ao art. 165, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 101. O funcionário será aposentado:

III — voluntariamente, após 35 anos de serviço, ressalvado o disposto no art. 165, item XX.

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social:

XX — a aposentadoria para o professor após 30 anos e para a professora após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral."

3. Quanto ao art. 53 da Lei nº 4.881-A, de 1965, este assim estabelece:

"Art. 53. O ocupante de cargo de magistério superior será aposentado:

I — compulsoriamente, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II — a pedido, quando contar 35 anos de serviço público;

(...)

§ 1º No caso de aposentadoria compulsória, a congregação ou colegiado equivalente, atendendo ao mérito do professor, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação secreta, poderá mantê-lo no exercício do cargo até os 70 anos de idade, ficando livre ao interessado aceitar ou não a prorrogação do exercício.

(...)

§ 3º O provento de aposentadoria em cargo de magistério superior será, também, integral, quando o funcionário contar 25 anos de serviço público, dos quais, no mínimo, 15 (quinze) no exercício de magistério, e proporcional, se não possuir aqueles limites de tempo, à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço.

(...)"

4. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 18, de 1981, foram fixados novos prazos para aposentadoria do ocupante de cargo de magistério, ficando, em conseqüência, revogado o § 3º do art. 53, cabendo consignar-se, no entanto, que continuam vigentes as disposições relativas à aposentadoria compulsória, referidas no art. 53, I, § 1º, da Lei nº 4.881-A, de 1965, conforme Parecer CGR nº N-67, de 1981, *DO*, 15.4.81, e decisões do Judiciário.

5. Concluindo, especificamente, no que diz respeito à consulta, não cabe a aplicação do § 3º do art. 53 da Lei nº 4.881, de 1965.

6. Os cálculos para concessão dos proventos, neste caso, deverão ser efetuados na base de 25/30 (vinte e cinco, trinta avos), em conformidade com o tempo de serviço

declarado e com a EC nº 18, de 1981, e o possuído pelo servidor.

7. Caso o docente possua tempo de serviço público que não de magistério, poderá este integralizar os proventos da aposentadoria, na base de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço.

À consideração superior.

Brasília, 10 de outubro de 1983. *Sonia Bloomfield,* Assessora/SEPEC.

De acordo.

Ao Senhor Secretário de Pessoal Civil.

Brasília, 11 de outubro de 1983. *Wilson Teles de Macêdo,* Coordenador de Legislação de Pessoal.

De acordo.

Ao Órgão de Pessoal da Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro.

Brasília, 11 de outubro de 1983. *Newton Mendes de Aragão,* Secretário de Pessoal Civil.